

Processo: 0190539-22.2017.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Rescisão do Contrato E/ou Devolução do Dinheiro /
Responsabilidade do Fornecedor

Autor: [REDACTED]
Autor: [REDACTED]
Réu: SPE STADIO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri

Em 16/10/2017

Decisão

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar à ré "suspender a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas e determinar que a Ré se abstenha de negativar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito até final julgamento da ação. E ainda "que a ré assumam a responsabilidade sobre eventuais débito de condomínio e impostos da unidade, haja vista que os autores nunca receberam as chaves da unidade em questão".

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela que na verdade está descrita no artigo 300 do CPC/2015 que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, há a aparência de que o direito exista. Tal aparência é apurada através da existência de elementos que evidenciem a veracidade das alegações de fato. No caso dos autos, a proposta de distrato foi juntada a fls. 54/56b e vem demonstrar o aparente direito da autora no que tange à não evolução do saldo devedor e à restrição junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse ponto a espera pela tutela definitiva poderá resultar em grave prejuízo ao direito a ser tutelado ou mesmo ao resultado útil do processo em razão do decurso do tempo considerando-se a natural evolução do saldo devedor.

Por outro lado, e considerando que o imóvel ainda não foi entregue, portanto não está gerando débitos e "condomínio e impostos da unidade", razão pela qual não a cobrança, se houver, é evento futuro, que não pode ser amparado pela tutela antecipada.

Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada e determino a intimação da parte ré para que suspenda a exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas bem como o eventual apontamento

restritivo existente em nome dos autores, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000, 00.

Designo audiência de conciliação (art. 334, CPC/2015) para o dia 23 de fevereiro de 2018, às 14:20 horas.

Ficam as partes intimadas na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, CPC/2015,) a comparecer pessoalmente.

Cite-se e intime-se a parte ré (CPC/2015, art. 334, parte final), por carta AR, conforme determina o artigo 247, inciso V, do CPC/2015, com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015).

As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes especiais para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC/2015).

Uma vez que não haja composição entre as partes, a contar da audiência, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestação (CPC/2015, art. 335, e 335, sem a qual será considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

Rio de Janeiro, 16/10/2017.

Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Bianca Ferreira do Amaral Machado Nigri

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4ZF7.6AZ6.DMAL.3H8S**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos